

Brasília

20/03/09
Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 163



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35348.000195/2007-26
Recurso nº 146.477 Voluntário
Matéria COOPERATIVA
Acórdão nº 206-01.125
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

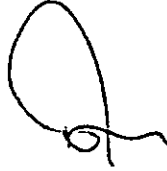
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS NÃO IDÊNTICAS. CO-RESP. SÓCIOS. DEPÓSITO INTEGRAL. JUROS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Somente há renúncia do contencioso administrativo em relação às matérias idênticas discutidas na seara judicial; II - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização; III - Havendo o depósito judicial referente ao montante integral relativo ao crédito tributário constituído, incorreta é a incidência de juros e multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

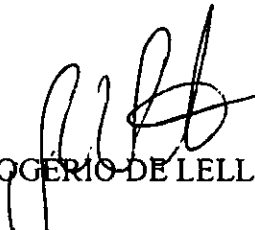
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da NFLD os valores relativos a juros e multa.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SEARA ALIMENTOS S/AS**, contra Decisão-Notificação de fls. 124 e s., a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no valor originário de R\$ 862.269,77 (oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e sessenta e nove mil e setenta e sete centavos) lavrada para prevenir a decadência, haja vista a empresa ter realizado judicialmente o depósito do montante integral do valor aqui lançado.

Aduz a empresa que depositou em juízo e de forma integral o valor exigido pelo Fisco, motivo que impede a cobrança das contribuições ora lançadas. Afirma que não houve renúncia ao contencioso administrativo, porque nos presentes alegações discute questões diversas daquelas travadas em âmbito judicial.

Questiona a imposição de multa de mora sobre o presente débito, cuja incidência estaria em desacordo com o art. 138 do CTN. Afirma que não deveria incidir o tributo previdenciário sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, sendo inconstitucional a legislação previdenciária nesse sentido.

Diz que seria igualmente ilegal a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da presente demanda, que deveria responder em caso de dolo ou culpa, o que sequer estaria comprovado nos autos, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de crédito previdenciário constituído com a finalidade de prevenir a ocorrência da decadência, estando as contribuições ora cobradas integralmente depositadas e questionadas em juiz.

Inicialmente cumpre-nos observar que a renúncia ao contencioso administrativo, decorrente da propositura de demanda judicial, somente se dá apenas em razão de matérias que forem idênticas, de forma que havendo questões que não estejam sendo tratadas na ação judicial, o processo administrativo poderá desenvolver-se normalmente.

No caso dos autos, a empresa suscita questões não afetas a demanda judicial por ela proposta, de forma que esta não representa renúncia completa ao contencioso administrativo, cabendo a análise por parte deste Colegiado, destes pontos antagônicos.

Embora não seja em preliminar, o contribuinte questiona a suposta inclusão dos sócios e administradores da empresa Recorrente no pólo passivo da presente NFLD, o que, de fato, me parece tratar-se de questão preliminar, e a qual não confiro razão à empresa.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídio para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 2ª preliminar, passando ao estudo das questões meritórias contidas no bojo do presente levantamento, sem, é claro, perder de vistas às razões que trazem o Recorrente a esta Colenda Câmara.

Questiona ainda a peça recursal a incidência de multa e juros sobre o débito ora constituído, o que no entender da empresa não deveria ocorrer face o depósito judicial relativo ao montante ora exigido o que acredito faz com razão.

É de se reconhecer que à incidência de multa moratória é decorrência do atraso do contribuinte em recolher os seus tributos, é assim consequência de um pagamento a destempo. A mora, portanto, é por isso a justificativa para a imposição da multa. Contudo, quando há o depósito judicial relativo ao valor integralmente cobrado, não se pode reconhecer que exista qualquer espécie de mora, já que os valores cobrados encontram-se garantidos judicialmente.

No caso do depósito integral não há mora alguma por parte do contribuinte que justifique a incidência da respectiva multa ou dos juros correspondentes, de forma que sua incidência, nos lançamentos que visem a prevenir a decadência é ilegítima.

Vale trazer a colação o ensinamento de Geraldo Brinckmann, in *"Depósito Judicial e Lançamento de Ofício para Prevenir a Decadência"*, em Revista de Estudos Tributários nº 8, p.22, j/ago-99 citado em voto proferido ainda no CRPS pelo Sr. Vice-Presidente deste Colegiado, nos autos da NFLD nº 35.611.678-8, no seguinte sentido:

"CONCLUSÕES 1) Não cabe o lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito a ser constituído estiver previamente suspensa por via do depósito do seu montante integral; 2) O depósito do montante não integral do crédito tributário não opera a suspensão, fazendo-se cabível o lançamento da multa de ofício sobre a integralidade do crédito, antes do advento da Lei nº 9.703/1998, e apenas sobre a parcela faltante após o surgimento da lei nova." J

Em seu voto, segue o ilustre Conselheiro, detalhando seu entendimento de forma bastante elucidativa é que, portanto, merece transcrição:

"A corroborar este entendimento, mister trazer a baila os preceitos contidos na MP nº 1.721/98, convertida na Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Referido diploma legal alterou a sistemática operacional dos depósitos judiciais, ao determinar que não ficariam mais à disposição do juízo em conta aberta na Caixa Econômica Federal vinculada ao processo, na forma que estabelecia o artigo 11, da Lei nº 9.289/96, mas sim repassados pela CEF à Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 370, do RPS, sujeitos à devolução ao final da lide na hipótese de o contribuinte obter êxito.

Destarte, o artigo 1º, § 3º, e incisos, da Lei nº 9.703/98, é claro ao determinar que no caso de a decisão final ser favorável ao INSS, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo. Em outra via, se o contribuinte for o vencedor na demanda judicial, o montante a ser devolvido será acrescido de juros, na forma do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como segue:

"§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

Não bastasse isso, a própria Lei nº 8.212/91, em seus artigos 34 e 35, impõe a cobrança de juros e multa somente quando o pagamento for promovido em atraso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte efetuou os depósitos tempestivamente, estando presentes, portanto, os requisitos inscritos no artigo 370, do RPS."

Desta forma, em decorrência do depósito judicial empreendido pelo contribuinte, não se pode fazer incidir sobre o débito questionado juros e multa.

Na sequência o contribuinte questiona a constitucionalidade ou legalidade das contribuições ora constituídas, matéria a qual este Colegiado não pode se pronunciar, e por se tratar da mesma questão discutida em juízo pela Recorrente, reconhece-se a renúncia do contencioso administrativo neste ponto. *f*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares aventadas, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da NFLD os valores relativos a juros e multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO